

RESOLUÇÃO Nº 1572/2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7ª REGIÃO/SC, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, da Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974, da Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1978, da Resolução COFECON n.º 1.965, de 06 de fevereiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Aderir ao VI Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema COFECON/CORECONS, o qual possibilite o pagamento pelos inscritos de seus débitos junto ao Conselho Regional de Economia 7ª Região/SC nos prazos e nas condições previstos nesta Resolução;

Art. 2º - O VI Programa de Recuperação de Créditos terá vigência no período de 01/03/2017 até 29/12/2017, data a partir da qual volta a prevalecer à regra de parcelamento estipulada na Consolidação da Legislação da Profissão do Economista;

Art. 3º - Poderão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução os seguintes débitos, de pessoas físicas e jurídicas:

I – os débitos ajuizados anteriores a 2012;

II – os débitos administrativos ou ajuizados posteriores a 2011, desde que o inadimplente também possua débitos judiciais anteriores a 2012.

Art. 4º - Não se aplica o Programa para aqueles que tenham débitos, administrativos ou somente ajuizados após 2011;

Art. 5º - Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON-SC, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas no artigo 3º, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 6º - A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;

Art. 7º - Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista;

Art. 8º - Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada poderão, a critério do Conselho Regional de Economia, ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais;

Art. 9º - Havendo adesão ao VI Programa Nacional de Recuperação de Créditos, caberá ao CORECON-SC requerer, se for o caso, a imediata extinção ou a suspensão até o pagamento final da execução fiscal em tramite;

Art. 10 - A inclusão no VI Programa de Recuperação do Crédito importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente;

Art. 11 - O devedor em dia com o parcelamento objeto do VI Programa de Recuperação de Créditos poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas;

Art. 12 - Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros:

I - em até 6 (seis) parcelas fixas com até 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros;

II - de 7 (sete) a 18 (dezoito) parcelas fixas, com até 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

III - de 19 (dezenove) a 30 (trinta) parcelas fixas, com até 35% (trinta e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros.

Art. 13 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 09 de março de 2017.

Econ. **Paulo Roberto Polli Lobo**
Presidente